REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA TRANSNACIONAL

BRAZIL'S COMPLIANCE WITH THE JUDGMENTS OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS FROM A TRANSNATIONAL PERSPECTIVE

EL CUMPLIMIENTO DE LAS SENTENCIAS CONDENATORIAS DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS POR PARTE DE BRASIL DESDE UNA PERSPECTIVA TRANSNACIONAL

Samuel Costa Sagratzky de Oliveira[1]
Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo[2]

RESUMO

Partindo da compreensão de que a proteção dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras estatais e demanda mecanismos de cooperação entre ordens jurídicas nacionais e internacionais. A pesquisa deste artigo tem como tema principal a Transnacionalidade e a Implementação das Sentenças da Corte IDH: O Papel das Instituições Brasileiras na Consolidação da Efetividade. Este estudo é importante, pois seu objetivo é mostrar de que forma a perspectiva transnacional contribui para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil em razão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi através do método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica e análise documental de tratados internacionais, decisões da Corte IDH, legislação nacional e produção doutrinária especializada. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o compromisso do Estado brasileiro com a jurisdição da Corte são apresentados inicialmente. Em seguida, o conceito de transnacionalidade e sua relevância para a efetividade das decisões internacionais são analisados. A atuação de instituições brasileiras, como o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público Federal e órgãos do Poder Executivo, na implementação das sentenças interamericanas é examinada posteriormente. Por fim, avanços e desafios observados em casos paradigmáticos envolvendo o Brasil são analisados. A efetividade das sentenças da Corte IDH depende da interação entre mecanismos transnacionais de proteção dos direitos humanos e a atuação coordenada das instituições nacionais, evidenciando a importância da transnacionalidade para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos e da responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

[1] Advogado. Pós-Graduado em Direito Processual Civil – UNIBF. Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal - UEA.
[2] Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professora da Universidade Federal do Amazonas.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Transnacionalidade.

ABSTRACT

Based on the understanding that the protection of human rights goes beyond state borders and requires mechanisms of cooperation between national and international legal orders, this article analyzes transnationality and the implementation of judgments issued by the Inter-American Court of Human Rights, with emphasis on the role of Brazilian institutions in consolidating their effectiveness. The study investigates how a transnational perspective contributes to the fulfillment of the obligations assumed by Brazil within the Inter-American Human Rights System. The research adopts the deductive method, with a qualitative approach, grounded in bibliographic review and documentary analysis of international treaties, decisions of the Inter-American Court, national legislation, and specialized legal doctrine. Initially, the article presents the Inter-American Human Rights System and the Brazilian State's commitment to the contentious jurisdiction of the Court. It then examines the concept of transnationality and its relevance to the effectiveness of international decisions. Subsequently, it analyzes the role of Brazilian institutions, such as the Judiciary, the National Council of Justice, the Federal Public Prosecutor's Office, and bodies of the Executive Branch, in implementing inter-American judgments. Finally, the study discusses advances and remaining challenges in paradigmatic cases involving Brazil. It concludes that the effectiveness of the judgments of the Inter-American Court depends on the interaction between transnational mechanisms for the protection of human rights and the coordinated action of national institutions, highlighting the importance of transnationality for strengthening human rights protection and the international responsibility of the Brazilian State.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Human Rights System; transnationality; judgment implementation; Brazilian institutions.

RESUMEN

Partiendo de la idea de que la protección de los derechos humanos trasciende las fronteras estatales y exige mecanismos de cooperación entre los ordenamientos jurídicos nacionales e internacionales, la investigación de este artículo tiene como tema principal la transnacionalidad y la aplicación de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: el papel de las instituciones brasileñas en la consolidación de la efectividad. Este estudio es importante, ya que su objetivo es mostrar de qué manera la perspectiva transnacional contribuye al cumplimiento de las obligaciones asumidas por Brasil en virtud del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. La metodología utilizada en esta investigación fue el método deductivo, con un enfoque cualitativo, basado en una revisión bibliográfica y un análisis documental de tratados internacionales, decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, legislación nacional y producción doctrinal especializada. En primer lugar, se presentan el Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el compromiso del Estado brasileño con la jurisdicción de la Corte. A continuación, se analizan el concepto de transnacionalidad y su relevancia para la efectividad de las decisiones internacionales. Posteriormente, se examina la actuación de instituciones brasileñas, como el Poder Judicial, el Consejo Nacional de Justicia, el Ministerio Público Federal y órganos del Poder Ejecutivo, en la implementación de las sentencias interamericanas. Por último, se analizan los avances y desafíos observados en casos paradigmáticos que involucran a Brasil. La efectividad de las sentencias de la Corte IDH depende de la interacción entre los mecanismos transnacionales de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

protección de los derechos humanos y la actuación coordinada de las instituciones nacionales, lo que pone de manifiesto la importancia de la transnacionalidad para fortalecer la protección de los derechos humanos y la responsabilidad internacional del Estado brasileño.

Palabras clave: Corte Interamericana de Derechos Humanos; Sistema Interamericano de Derechos Humanos; Transnacionalidad.

1 INTRODUÇÃO

A proteção internacional dos direitos humanos, consolidada no pós-guerra, redefiniu o conceito clássico de soberania, exigindo que o Estado brasileiro incorpore normas e decisões de tribunais supranacionais, como a Corte IDH (Corte IDH, 2026). Nesse cenário, a transnacionalidade não é apenas um fenômeno de circulação de informações, mas também um espaço de interação jurídica em que as fronteiras estatais se tornam porosas para a proteção da dignidade humana (Stelzer, 2011).

O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH em 1998, comprometendo-se a cumprir as sentenças proferidas. No entanto, a efetivação dessas decisões ainda é um desafio para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente devido à necessidade de articulação entre instituições estatais responsáveis pela implementação das medidas reparatórias.

Essa realidade destaca a crescente relevância da transnacionalidade, um fenômeno jurídico caracterizado pela intensificação das relações que ultrapassam as fronteiras estatais e promovem a interação entre diferentes ordens normativas. Segundo Ulrich Beck (2011), a sociedade contemporânea é marcada por riscos e desafios globais que não podem ser enfrentados exclusivamente pelos mecanismos tradicionais do Estado-nação, o que exige formas ampliadas de cooperação e governança. Nessa perspectiva, a proteção internacional dos direitos humanos apresenta-se como uma das manifestações mais significativas da transnacionalidade jurídica.

A transnacionalidade representa um espaço de interações políticas, sociais e jurídicas que transcende os limites territoriais dos Estados, favorecendo a construção de mecanismos cooperativos voltados à solução de problemas comuns,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

como observa Joana Stelzer (2011). A concepção apresentada mostra-se particularmente relevante para a compreensão da implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que a efetividade dessas decisões depende da atuação coordenada de instituições nacionais e internacionais.

Para fins deste artigo, levando-se em consideração a temática proposta, tem-se como pergunta-problema: De que forma a perspectiva da transnacionalidade, aliada à atuação de instituições brasileiras, tem contribuído para a consolidação da efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil?

Neste artigo, a hipótese central sustenta que a efetividade das sentenças interamericanas no Brasil depende do entrelaçamento constitucional entre as instituições internas, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Poder Judiciário, e o sistema regional, o que Marcelo Neves (2014) denomina transconstitucionalismo. Este fenômeno não implica uma hierarquia estrita, mas um diálogo permanente voltado à solução de problemas comuns que o Estado, isoladamente, não conseguiu resolver (Neves, 2014).

O objetivo geral da pesquisa é analisar a contribuição da transnacionalidade e da atuação das instituições brasileiras para a implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como objetivos específicos, busca-se compreender os fundamentos teóricos da transnacionalidade, examinar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e investigar os mecanismos institucionais responsáveis pela execução das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto brasileiro.

A presente investigação adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, fundamentando-se em análise documental e revisão bibliográfica. O corpus documental é composto por sentenças e resoluções de supervisão de cumprimento emitidas pela Corte IDH até junho de 2026 (Corte IDH, 2026). Para garantir o rigor técnico exigido, foram selecionados 12 casos paradigmáticos, classificados conforme quatro categorias de status de cumprimento: arquivado (cumprimento integral ou encerramento da supervisão), parcial (quando há medidas cumpridas e pendentes), pendente (ausência de avanços significativos) e em supervisão

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

estrutural (casos com reformas de longo prazo) (Brasil, 2026). O marco temporal da consulta documental encerrou-se em 8 de junho de 2026, utilizando dados oficiais da base de dados de jurisdição da Corte IDH (Corte IDH, 2026).

A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender como a articulação entre instituições nacionais e mecanismos internacionais de proteção pode contribuir para a efetividade das decisões da Corte Interamericana, fortalecendo a tutela dos direitos humanos e consolidando a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em um cenário cada vez mais marcado pela transnacionalidade jurídica.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O COMPROMISSO BRASILEIRO

Em primeiro lugar, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos consiste em um conjunto de normas, princípios, órgãos e mecanismos de proteção destinados à promoção e garantia dos direitos humanos no continente americano.

É importante lembrar que esse Sistema reconhece e define os direitos consagrados e estabelece obrigações que tendem à sua promoção e proteção. Ainda, por meio deste Sistema se criaram os órgãos destinados a zelar pelo seu cumprimento, são eles:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão da Organização dos Estados Americanos responsável por promover a observância e a defesa dos direitos humanos, além de atuar como órgão consultivo da OEA nessa matéria. É composta por sete membros, eleitos a título pessoal, que devem possuir alta autoridade moral e reconhecido saber em direitos humanos (Brasil, 2026).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é instituição judicial autônoma incumbida de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, integra o conjunto de tribunais regionais de proteção dos direitos humanos. Sua atuação compreende a função contenciosa, a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

supervisão de cumprimento de sentenças, a função consultiva e a adoção de medidas provisórias, sendo composta por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA (Corte IDH, 2026).

Vale ressaltar que esse é o sistema regional aplicável ao Estado brasileiro. A princípio, o Brasil não aderiu à democratização efetiva desde o início, somente após o ano de 1985, as normas do Estado brasileiro passaram a ser reformuladas, iniciando uma reinserção no sistema global, adotando importantes medidas para incorporar diversos instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos (Noschang e Algayer,2012).

Ainda, segundo os autores, a Constituição de 1988 abriu as portas para a democratização do Estado, bem como para o desenvolvimento e a proteção dos direitos humanos. Iniciando, assim, sua participação na esfera internacional na proteção desses direitos, além da previsão já existente internamente.

Mesmo iniciando sua participação na esfera internacional, o Brasil entregou a Carta de Adesão à Convenção Americana somente em 25 de setembro de 1992, tornando-se, assim, parte da Convenção (Brasil, 1992). Logo, essa é a data do depósito do instrumento de adesão. Dessa maneira, reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89/1998, com efeitos para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (Brasil, 1998).

Desde então, a relação do Estado brasileiro com o sistema interamericano foi se intensificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi elencada como direito fundamental previsto na Constituição (Noschang e Algayer, 2012).

Dado o exposto, o Ministério Público Federal (MPF) cita em sua página que:

> Desde sua criação, esse sistema regional adotou uma série de instrumentos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos, que se tornaram sua base normativa. A Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem deram início a este processo. Em seguida, vieram convenções e protocolos sobre temas de tortura, pena de morte, violência contra a mulher, desaparecimentos forçados, discriminação contra pessoas portadoras de deficiência e direitos econômicos, sociais e culturais. Estas normativas internacionais evoluíram para a construção de um arcabouço legislativo que reconheceu e definiu direitos, criando

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

> obrigações internacionais para os Estados e estabelecendo órgãos de monitoramento do cumprimento destas obrigações (Brasil, 2026).

Logo, o Sistema Interamericano constitui importante mecanismo regional de proteção dos direitos humanos, permitindo a responsabilização internacional dos Estados por violações aos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Piovesan, 2022).

3 A TRANSNACIONALIDADE COMO FENÔMENO JURÍDICO E SUA RELEVÂNCIA PARA A EFETIVIDADE

Em um mundo globalizado, debate-se bastante, assertivamente, que a globalização representa um dos fenômenos mais significativos da modernidade, uma vez que se presume que a modernização implique autonomia, diferenciação, singularização (Beck, 2011).

Porém, trata-se de "[...] um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo" (Santos, 2005, p. 26), ou seja, a globalização não se opera somente pela mundialização de trocas e de relações, mas também pelo surgimento de choques civilizacionais e de demandas até há pouco não conhecidas (Touraine, 2005, p. 41).

Para Giddens (2012), a globalização é vista como um processo indiferente às fronteiras nacionais; ela é um processo dinâmico e aberto, sujeito a influências e à mudança, e não um processo de sentido único, ao contrário do que alguns afirmam, mas um fluxo de imagens, informações e influências em dois sentidos.

Ainda, de acordo com o autor, a globalização não pode ser vista como algo conduzido a partir de uma parte do mundo em particular, pois é o produto de numerosas redes globais interligadas, ou seja, ela possui intensas relações sociais em escala mundial, pois conecta localidades distantes de modo que eventos de determinados locais passam a ser influenciados por acontecimentos que ocorreram em outras partes do mundo (Giddens, 2012).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

Em face dessa realidade, a expansão das tecnologias de comunicação e transporte possibilitou uma crescente circulação de informações, materiais e pessoas. Como resultado disso, a revolução tecnológica, ao propiciar o encurtamento de distâncias, concretizado pela intensificação das relações, das comunicações e das trocas, ajudou a quebrar os contextos culturais fechados, fazendo as fronteiras nacionais menos rígidas diante dos fluxos migratórios (Guimarães, 2013).

Diante desse cenário, surge a transnacionalidade. Ela se apresenta como um fenômeno que mostra as relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas que transcendem as fronteiras dos Estados nacionais. Em outras palavras, ela cria espaços de interação que não se limitam à jurisdição estatal.

Nesse cenário, de acordo com Stelzer (2011):

> a transnacionalidade caracteriza-se pela existência de espaços de interação que ultrapassam os limites territoriais dos Estados, possibilitando a construção de mecanismos cooperativos voltados à solução de problemas comuns. Essa perspectiva torna-se especialmente relevante na proteção internacional dos direitos humanos, uma vez que as violações a direitos fundamentais deixaram de ser consideradas questões exclusivamente internas dos Estados (Stelzer, 2011).

Nesse mesmo contexto, Beck (2011) afirma que a sociedade contemporânea é marcada pela produção de riscos globais, que exigem respostas igualmente globais. A proteção dos direitos humanos insere-se nesse contexto, na medida em que a sua efetivação demanda a atuação conjunta de organismos internacionais, tribunais supranacionais e instituições nacionais.

Por conseguinte, Neves (2014) introduz o conceito de transconstitucionalismo; o conceito aponta a existência de um diálogo permanente entre as diferentes ordens jurídicas, isto é, aponta, antes, para a necessidade de construção de “pontes de transição”, da promoção de “conversações constitucionais”, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

Logo, não se trata de uma relação hierárquica entre os direitos nacional e internacional, mas de uma relação baseada na cooperação e construção conjunta de soluções de problemas constitucionais comuns.

Já no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a interação manifesta-se por meio da implementação das sentenças da Corte Interamericana pelos Estados-partes. As decisões da Corte não produzem seus efeitos de forma automática, dependendo da atuação das instituições nacionais para sua concretização.

Nesse sentido, a efetividade das obrigações internacionais de direitos humanos exige a harmonização entre a ordem jurídica interna e a ordem jurídica internacional, por meio da atuação coordenada dos órgãos estatais responsáveis pela execução das decisões internacionais (Mazzuoli, 2023). Assim, a transnacionalidade revela-se como elemento fundamental para a efetividade das decisões internacionais de direitos humanos.

De acordo com Ramos (2024), o cumprimento das decisões da Corte Interamericana pressupõe a atuação dos órgãos internos dos Estados, uma vez que a responsabilidade internacional somente se concretiza por meio da adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais capazes de assegurar a efetividade dos direitos reconhecidos internacionalmente.

Diante desse cenário, o controle de convencionalidade constitui o principal mecanismo de internalização dos parâmetros interamericanos, operando como uma ferramenta de compatibilização entre o ordenamento jurídico interno e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Mazzuoli, 2023). Sua natureza é jurídica e vinculante, baseada no princípio *pacta sunt servanda* e no dever do Estado de garantir o *effet utile* dos tratados (CORTE IDH, 2012, 2021). No Brasil, este controle ganha contornos de transconstitucionalismo na medida em que exige um diálogo permanente entre o Judiciário local e a Corte IDH para a solução de problemas comuns que a jurisdição isolada não foi capaz de dirimir (Neves, 2014).

Os limites da aplicação desse controle no Brasil residem no conflito entre a autoridade da coisa julgada doméstica e a autoridade da coisa julgada internacional (Corte IDH, 2021). A jurisprudência de San José orienta que normas e práticas que

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

obstruam o cumprimento de sentenças internacionais carecem de efeitos jurídicos (Corte IDH, 2014, 2025c). Contudo, em casos como Gomes Lund e Herzog, tribunais brasileiros continuam a opor a prescrição penal e a imunidade como obstáculos intransponíveis, revelando que o diálogo entre as ordens jurídicas ainda enfrenta um déficit de convencionalidade estrutural que compromete a responsabilidade internacional do Estado (Corte IDH, 2014, 2021).

4 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: ENTRE A COMPETÊNCIA FORMAL E O DESEMPENHO CONCRETO

Analisando o cenário atual, observa-se que a implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos exige a atuação coordenada de diversas instituições brasileiras. A efetividade das decisões internacionais depende não apenas do reconhecimento formal das obrigações assumidas pelo Estado, mas também da existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua execução (Ramos, 2024; Mazzuoli, 2023).

A implementação das sentenças da Corte IDH no Brasil não é um processo linear, mas o resultado de tensões entre diversos órgãos estatais. Para compreender por que certas medidas avançam e outras estagnam, é necessário analisar as instituições em dois níveis: suas funções teóricas e sua atuação prática nos casos examinados.

Sob essa ótica, em nível formal, o Judiciário detém a atribuição precípua de exercer o controle de convencionalidade, atuando como o garantidor último dos direitos humanos no plano interno (MazzuolI, 2023). Nesse sentido, os magistrados deveriam aplicar *ex officio* a jurisprudência interamericana, funcionando como "juízes interamericanos" (Piovesan, 2022).

No desempenho concreto, contudo, observa-se uma ambiguidade institucional. Enquanto instâncias inferiores têm avançado em temas como o combate ao trabalho escravo, como visto na condenação criminal de 2023 no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (Corte IDH, 2023b), o "núcleo duro" do Judiciário, especialmente o STF, apresenta resistências em casos de justiça de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

transição. Nos casos Gomes Lund e Herzog, a barreira hermenêutica da Lei de Anistia é mantida como um incentivo à preservação de uma estabilidade política interna em detrimento da responsabilidade internacional, configurando o que a Corte IDH classifica como situação de desacato (Corte IDH, 2014, 2021).

Por conseguinte, outra instituição que parece destacada é o Conselho Nacional de Justiça, especialmente por meio da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ). A unidade atua no acompanhamento das determinações internacionais, promovendo a articulação entre órgãos públicos e estimulando o cumprimento das medidas impostas ao Estado brasileiro (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A atribuição formal do CNJ é administrativa e correicional, tendo na Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF) o órgão responsável por coordenar a implementação das decisões internacionais e induzir políticas judiciárias (Conselho Nacional De Justiça, 2024). Por outro lado, o desempenho concreto do CNJ demonstra que o órgão atua como o principal articulador da transnacionalidade no Brasil. Exemplos disso são a criação de fluxos para pagamento de indenizações aos herdeiros (casos Barbosa de Souza e Honorato) e a emissão de Notas Técnicas, como a de outubro de 2025, que pressiona o Congresso pela tipificação do desaparecimento forçado (Brasil, 2025). Entretanto, a efetividade prática do CNJ esbarra no limite de suas competências: o órgão pode induzir, mas não pode compelir o Legislativo a reformar leis, nem o Judiciário a reabrir processos sob o manto da coisa julgada (Ramos, 2024; Corte IDH, 2025c).

Já na esfera do Poder Executivo, formalmente, este é o representante do Estado perante o Sistema Interamericano e o responsável pela execução orçamentária das indenizações e pela formulação de políticas públicas de não repetição (RAMOS, 2024).

Na prática, o Executivo apresenta o melhor desempenho em obrigações de "dar" (indenizações) e "fazer" simbólico (publicações). A celeridade no pagamento integral no caso Barbosa de Souza (2025) e o acordo direto com o Povo Xucuru (2020) revelam uma eficiência burocrática consolidada (Corte IDH, 2019, 2025).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

Todavia, as resistências impõem-se quando as medidas exigem coordenação federativa complexa ou enfrentam interesses de segurança pública, como a instalação de GPS em viaturas e a reforma pericial nos casos Honorato e Favela Nova Brasília (Corte IDH, 2021, 2024).

Vale ressaltar que o Ministério Público Federal também desempenha papel relevante na efetivação das decisões internacionais. O MPF possui a competência formal de promover a ação penal e a fiscalização da lei, atuando como o "guardião" da convencionalidade no processo investigativo (MPF, 2024).

O desempenho concreto revela que o MPF é o órgão mais engajado na internalização dos standards da Corte IDH, criando Forças-Tarefa específicas para os casos Brasil Verde e Gomes Lund (Corte IDH, 2014, 2023b). Contudo, seu sucesso é dependente da recepção judiciária; sem o acolhimento das denúncias pelo Judiciário, o esforço investigativo do MPF torna-se inócuo diante de teses prescricionais (Corte IDH, 2012, 2014).

Por fim, formalmente, o Poder Legislativo, por sua vez, possui a responsabilidade de promover adequações normativas necessárias à implementação das decisões internacionais, especialmente quando estas demandam reformas legislativas ou aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2022; Ramos, 2024).

Com base na análise dos dados, cientificamente, o Legislativo é identificado como a esfera de maior resistência. A análise dos casos Gomes Lund, Leite de Souza e Muniz da Silva revela uma "mora legislativa" que já completa 15 anos quanto à tipificação do desaparecimento forçado (Corte IDH, 2025c). As reformas não avançam pela ausência de incentivos eleitorais, pela baixa prioridade política do tema e pela resistência de bancadas conservadoras a temas de segurança pública e memória histórica (Ramos, 2024). A Corte IDH acompanha essa lacuna por meio de resoluções reiteradas de supervisão, mas o diálogo transconstitucional trava diante de um Poder Legislativo que se percebe isolado das obrigações internacionais (Neves, 2014; Brasil, 2025).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

5 ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DAS SENTENÇAS: AVANÇOS E DESAFIOS REMANESCENTES

A experiência brasileira demonstra avanços significativos na implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em diversos casos, o Estado efetuou o pagamento de indenizações, realizou atos públicos de reconhecimento de responsabilidade internacional e adotou medidas voltadas à reparação das vítimas (Ramos, 2024; Conselho Nacional de Justiça, 2024).

A implementação das sentenças revela um padrão: medidas pecuniárias e de publicação possuem alta taxa de sucesso, enquanto medidas estruturais e penais enfrentam "nós críticos" de resistência institucional (Ramos, 2024).

Conforme dados extraídos e analisados a partir das Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi possível verificar a situação dos casos em que o Estado brasileiro foi condenado ao cumprimento das medidas impostas pela referida Corte.

Caso	**Indenização e Custas**	**Publicação e Divulgação**	**Investigação, Julgamento e Sanção**	**Reformas Legislativas ou Institucionais**	**Políticas Públicas e Não Repetição**	**Medidas Territoriais ou Coletivas**
Ximenes Lopes	Cumprido	Cumprido	Arquivado (Sem punição efetiva por prescrição interna)	Cumprido (Reforma do modelo de saúde mental)	Cumprido (Programa Damião Ximenes Lopes)	N/A
Escher	Cumprido	Cumprido	Arquivado (Prescrição penal consumada antes da sentença)	N/A	N/A	N/A
Gomes Lund	Parcial (Dificuldade na localização de herdeiros)	Cumprido	Pendente (Óbice da Lei de Anistia e prescrição)	Pendente (Mora de 15 anos na tipificação do desaparecimento forçado)	Cumprido (Comissão Nacional da Verdade)	Pendente (Busca e identificação de restos mortais)
Herzog	Pendente	Parcial	Pendente	Pendente	N/A	N/A

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

	(Atraso administrativo no pagamento)	(Pendente publicação no Diário Oficial e site do Exército)	(Desacato: Estado invoca coisa julgada e Lei de Anistia)	(Reconhecimento da imprescritibilidade de crimes contra a humanidade)		
Povo Xucuru	Cumprido (Pagamento direto à Associação Xucuru)	Cumprido	N/A	N/A	N/A	Pendente (Complexidade na desintrusão total do território)
Fazenda Brasil Verde	Parcial (Dificuldade técnica na localização de 56 vítimas)	Cumprido	Parcial (Condenação em 2023; pendente de trânsito em julgado)	Pendente (Garantia de imprescritibilidade do trabalho escravo)	N/A	N/A
Barbosa de Souza	Cumprido (Quitação integral das indenizações em 2025)	Cumprido	Pendente (Demora na apuração de outros partícipes)	Parcial (Pendente revisão de normas sobre imunidade parlamentar)	Pendente (Protocolo de feminicídio e sistema de dados de gênero)	N/A
Favela Nova Brasília	Cumprido	Cumprido	Pendente (Fragilidade na denúncia e absolvição de policiais em 2021)	Pendente (Normas para investigação independente por órgão alheio à polícia)	Pendente (Metas de redução de letalidade policial e curso sobre estupro)	N/A
Tavares Pereira	Parcial (Pagamento realizado a 56 de 203 vítimas)	Parcial (Pendente em redes sociais e Diário Oficial Estadual)	Pendente (Mora na apuração de responsabilidades)	Pendente (Adequação da competência da Justiça Militar)	Pendente (Proteção ao Monumento Antônio Tavares)	N/A
Sales Pimenta	Cumprido	Cumprido	Pendente (Mecanismo para reabertura de processos)	Parcial (Protocolo de investigação para defensores de direitos)	Pendente (Criação de espaço público de memória)	N/A
Honorato	Parcial (Processamento de	Parcial (Pendente no site do TJ/SP	Pendente (Apuração das atuações do	Pendente (Extinção da competência	Parcial (Instalação de GPS e	N/A

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

	inventários em curso)	e redes sociais estaduais)	GRADI/SP)	da PM para crimes contra civis)	câmeras em viaturas)	
Leite de Souza	Pendente (Fase inicial de regularização documental)	Parcial (Cumprido na esfera Federal; pendente na Estadual/RJ)	Pendente (Investigação dos desaparecimentos de 1990)	Pendente (Tipificação do desaparecimento forçado)	Pendente (Espaço de memória Acari e estudo sobre milícias)	Pendente (Busca e identificação dos 11 de Acari)

Fonte: elaborada pelo autor com base nas sentenças, resoluções de supervisão de cumprimento e listas oficiais de casos em supervisão e arquivados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2026).

Diante dessa análise, observa-se que, atualmente, apenas os casos Ximenes Lopes vs. Brasil e Escher e outros vs. Brasil figuram como arquivados (Corte IDH, 2026). No caso Ximenes Lopes, o encerramento da supervisão em 2023 ocorreu após 17 anos da sentença original, demonstrando que o cumprimento de medidas de capacitação (como o Curso Permanente Damião Ximenes Lopes) exige persistência institucional e monitoramento contínuo (Corte IDH, 2023; Piovesan, 2022). Ademais, no referido caso, por exemplo, a decisão representou importante marco para a proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais.

Já no caso Escher, a Corte deu por concluída a obrigação de investigar devido à prescrição da pretensão punitiva interna, o que evidencia como a negligência processual doméstica pode inviabilizar a justiça internacional (CORTE IDH, 2012).

Por outro lado, a maioria dos casos, como Barbosa de Souza, Sales Pimenta e Fazenda Brasil Verde, apresenta cumprimento das indenizações e atos de desagravo, mas estagna na responsabilização penal (Corte IDH, 2025; Ramos, 2024). No caso Barbosa de Souza, o Estado quitou as indenizações em 2025 e realizou as publicações, mas medidas estruturais de gênero e o protocolo de feminicídio seguem sob supervisão (Corte IDH, 2025).

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde destaca-se pelo avanço na condenação criminal dos responsáveis em 2023, embora ainda sem trânsito em julgado, marcando um diálogo construtivo entre a Justiça Federal e os standards interamericanos contra o trabalho escravo (Corte IDH, 2023b; Mazzuoli, 2023).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

Por conseguinte, observa-se que, em determinados casos, o grande obstáculo para a efetivação das medidas determinadas pela CIDH refere-se a medidas estruturais e territoriais. Casos como Povo Indígena Xucuru e Gomes Lund evidenciam as tensões da soberania cooperativa. No Caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia), observou-se a adoção de diversas medidas de reparação, incluindo iniciativas relacionadas ao acesso à informação e à preservação da memória histórica. Contudo, a mora de 15 anos na tipificação do delito de desaparecimento forçado e a persistência da Lei de Anistia como obstáculo judicial revelam um déficit de convencionalidade que compromete a responsabilidade internacional do Estado (Corte IDH, 2014, 2025c).

Por fim, no caso Xucuru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avaliou positivamente o diálogo mantido entre o Estado brasileiro e a Associação da Comunidade Indígena Xucuru, o qual possibilitou a celebração de um acordo voltado ao cumprimento das medidas de reparação impostas na sentença (Corte IDH, 2018; Corte IDH, 2019; Corte IDH, 2023a).

Um ponto relevante nesse caso é que, embora a sentença condenatória tenha determinado a constituição de um fundo de desenvolvimento em favor da comunidade indígena, tal medida não foi implementada nos moldes inicialmente fixados. Isso porque o Estado brasileiro alegou que a criação do referido fundo dependeria de aprovação legislativa, circunstância que poderia ocasionar demora significativa na reparação dos danos suportados pela comunidade (Corte IDH, 2019; Corte IDH, 2023a).

Diante disso, em diálogo com a Associação da Comunidade Indígena Xucuru, o Estado realizou o pagamento direto à entidade representativa da comunidade, como forma de viabilizar o cumprimento da medida reparatória de maneira mais célere e efetiva (Corte IDH, 2019; Corte IDH, 2023a).

Desse modo, permanecem pendentes de cumprimento a conclusão do processo de desintrusão do território indígena Xucuru, bem como o pagamento das indenizações relativas às benfeitorias de boa-fé ainda não quitadas.

Observa-se, portanto, que o Brasil apresenta um alto índice de efetividade em obrigações de "dar" (indenizações) e "fazer" de execução imediata (publicações), o

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

que demonstra uma consolidação dos fluxos administrativos entre a Advocacia-Geral da União e os Ministérios envolvidos. Nesses âmbitos, a transnacionalidade jurídica opera de forma procedimentalizada, com o Estado absorvendo o custo financeiro e simbólico da condenação de modo célere.

Contudo, observa-se uma resistência estrutural nas obrigações de "punir" (investigações criminais) e nas reformas legislativas de fundo. Os casos Gomes Lund e Herzog são paradigmáticos: neles, o diálogo transconstitucional é bloqueado por uma barreira hermenêutica que opõe a Lei de Anistia e a prescrição aos parâmetros interamericanos de crimes contra a humanidade, resultando no que a Corte classifica como situação de desacato.

Adicionalmente, medidas que exigem coordenação federativa e superação de interesses locais, como a desintrusão do território Xucuru ou a reforma dos órgãos periciais em Favela Nova Brasília, evidenciam o limite da atuação isolada do Governo Federal. A classificação "parcial" agora se desagrega, revelando que a morosidade brasileira em casos como Fazenda Brasil Verde e Tavares Pereira decorre frequentemente da invisibilidade socioeconômica das vítimas, o que dificulta o cumprimento de obrigações pecuniárias simples devido à ausência de dados básicos para regularização sucessória

. Desta forma, a transnacionalidade não deve ser compreendida apenas como cooperação, mas como um campo de tensão constante entre a autoridade internacional e a inércia institucional doméstica. que apesar desses avanços, persistem desafios significativos. Muitas decisões da Corte envolvem medidas estruturais complexas, cuja implementação demanda articulação entre diferentes órgãos públicos, disponibilidade orçamentária e vontade política (Ramos, 2024).

Tais obstáculos evidenciam que a efetividade das decisões internacionais não depende apenas da existência de mecanismos jurídicos formais, mas também do fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com a proteção dos direitos humanos e com o cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado no plano internacional (Mazzuoli, 2023; Piovesan, 2022).

6 CONCLUSÃO

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permite asseverar que a transnacionalidade não constitui apenas um conceito teórico abstrato, mas o alicerce prático indispensável para a compreensão da proteção contemporânea dos direitos humanos e para a materialização das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no ordenamento brasileiro. A superação de uma visão estritamente dualista e hierarquizada deu lugar a um modelo de transconstitucionalismo, no qual a eficácia das normas internacionais é fruto de um entrelaçamento contínuo entre ordens jurídicas.

Ficou demonstrado que a efetividade das decisões interamericanas no Brasil não decorre de uma imposição externa unilateral, mas de uma complexa e coordenada engrenagem institucional. A atuação sinérgica entre o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (por meio da Unidade de Monitoramento e Fiscalização - UMF), o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União revela que o cumprimento das sentenças é um processo de construção interna. Nesse sentido, a institucionalização do monitoramento pelo CNJ representa um marco de maturidade democrática, transformando obrigações internacionais em políticas públicas judiciárias concretas.

O diagnóstico empírico realizado permite reconhecer avanços institucionais e procedimentais significativos na última década, notadamente com a criação da UMF/CNJ e a consolidação de fluxos para o pagamento de indenizações e publicação de sentenças. Esses elementos afastam a tese de uma paralisia absoluta do sistema e indicam o amadurecimento de certas esferas da administração pública brasileira no diálogo com o Sistema Interamericano (Conselho Nacional De Justiça, 2024; Corte IDH, 2025).

Entretanto, a análise detalhada dos 12 casos sob supervisão exige cautela: o cumprimento integral permanece a exceção (apenas 2 casos arquivados), enquanto o cumprimento parcial é a regra. É imperativo distinguir entre o cumprimento formal, rápido e frequente em medidas simples ou pecuniárias, e o cumprimento material e estrutural. A persistência de dificuldades em cumprir obrigações de investigar e punir, em reformas legislativas de fundo e em garantias

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

complexas de não repetição revela que o Estado brasileiro ainda opera sob um déficit relevante de efetividade (Corte IDH, 2014, 2025c; Mazzuoli, 2023).

Além disso, a perspectiva da transnacionalidade fortalece o diálogo jurisdicional, permitindo que o Estado brasileiro não apenas cumpra ordens, mas incorpore os *standards* interamericanos à sua própria cultura jurídica, tal como ocorreu no caso do Povo Indígena Xucuru vs. Brasil. A consolidação da efetividade das sentenças da Corte IDH, portanto, é o reflexo de um Estado que compreende sua soberania de forma cooperativa e transnacional, reafirmando o compromisso inafastável com a dignidade da pessoa humana e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF/CNJ) representa a institucionalização do diálogo transnacional no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Ao transformar sentenças internacionais em políticas judiciárias, o CNJ atua na coordenação federativa, mitigando o isolamento de órgãos que resistem ao cumprimento (CORTE IDH, 2021). No entanto, o limite da atuação do CNJ reside em sua competência administrativa, não podendo compelir o Poder Legislativo a realizar reformas, como a tipificação de crimes, o que reforça a necessidade de uma atuação sinérgica com a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério Público Federal (MPF) (Ramos, 2024; Brasil, 2026).

Em suma, não se verifica uma crise absoluta de eficácia, mas sim uma resistência localizada no "núcleo duro" da soberania estatal: o campo penal e legislativo. A superação desse cenário depende de um transconstitucionalismo que não se limite à burocracia administrativa, mas que confronte as barreiras hermenêuticas e promova mudanças estruturais definitivas na cultura de direitos humanos do país (Neves, 2014; Piovesan, 2022).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interamericano.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/index.html. Acesso em: 3 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento e fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos arquivados por supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais_archivados.cfm. Acesso em: 8 jun. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 8 jun. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 21 de março de 2023. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_spa.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 24 de novembro de 2025. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_de_souza_24_11_25_spa.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 22 de novembro de 2019. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 26 de junho de 2023. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2023a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_26_06_23.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. O que é a Corte Interamericana de Direitos Humanos? Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 8 jun. 2026.

GIDDENS, Anthony. Sociologia. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/05/2026 - **Accepted:** 15/06/2026
Vol: 13.13
DOI: 10.66104/svf6kk47
Pages: 1-22

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Globalização, transnacionalidade e um novo marco conceitual de soberania política. Revista CEJ, Brasília, ano XVII, n. 60, p. 45-54, maio/ago. 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Brasília: MPF, 2024.

NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. Lua Nova, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014.

NOSCHANG, Patricia Grazziotin; ALGAYER, Keling. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAIS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2., 2012. Anais [...]. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Linha de horizonte. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). A globalização e as ciências sociais. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalidade: entre a globalização e a sociedade mundial. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org.). Direito e transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2011.

TOURRAINE, Alain. Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje. Tradução Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.